



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16404.720071/2014-23  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.576 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de junho de 2017  
**Matéria** ITR - JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. EM LIQUIDAÇÃO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

ITR. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## **Relatório**

Trata-se de NFLD (fls. 23/27) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Iracema, com área de 2.015,8 ha (NIRF 5.623.823-1), localizado no município de Castro/PR, relativo ao exercício 2005, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 643.978,77, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Essa NFLD gerou, inicialmente, o processo 10940.720009/2009-11, que já está inscrito em dívida ativa, tendo em vista que restou para julgamento nesse atual processo, apenas a diferença da forma de cobrança dos juros da multa de ofício, isto é, taxa Selic ou 1% ao mês.

Consta na Descrição dos Fatos, que, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2003 a 2006, especificamente o Valor da Terra Nua - VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação de fls. 01 e 02. Entre os mesmos constavam: Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas - NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros.

Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício, com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação, sendo relacionados os preços por hectare de terras para o município do imóvel, respectivamente para cada exercício.

Com a carta de fls. 09 e 10 foi encaminhada a documentação de fls. 11 a 17, composta por procuração, Escritura de Dação em Pagamento relativa à aquisição do imóvel e, a matrícula do imóvel, no qual consta a averbação da referida escritura de dação em pagamento.

Na carta foram relacionados os documentos encaminhados, sendo ressaltado que de sua análise não se poderia constatar a efetiva propriedade do imóvel, uma vez que pairam, ainda, dúvidas quanto ao real direito de propriedade; quanto aos demais documentos solicitados na intimação foi requerida dilação de prazo para atendimento.

Posteriormente, com a carta de fls. 18 e 19, datada de 23/12/2008, foi explicado que a propriedade das terras decorreu da dação em pagamento, realizada com o intuito de quitação de dívida de antigo cliente, e que, após verificações realizadas, constataram-se vícios de nulidade na dação em pagamento, o que prejudicaria a propriedade do contribuinte em relação às terras e, por consequência, a sujeição passiva quanto ao ITR. Foi frisado o início

das providências tendentes à anulação da dação em pagamento, conforme se verifica pela análise da Notificação Extrajudicial que anexou, a qual foi juntada das fls. 20 a 22, datada, também, de 23/12/2008.

No Termo de Verificação Fiscal foi explicado da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Com relação à alegação dos vícios de nulidade na aquisição do imóvel constante da carta, através da escritura pública e da matrícula do imóvel, documentos hábeis para fazer prova da propriedade, foi verificado que o imóvel havia sido adquirido regularmente no ano de 2001 e que o contribuinte não juntou nenhum documento capaz de provar a falsidade ou a nulidade desses documentos cartoriais. Embora houver passado mais de sete anos da dação em pagamento, em todo esse tempo não se tomou nenhuma providência para anulação da transação, senão uma apressada notificação com data de 23/12/2008, Assim, diante da não apresentação do laudo técnico com o V T N ou documento equivalente, a fiscalização procedeu ao arbitramento com base na tabela do SIPT, alimentado com os preços médios divulgados anualmente pela Secretaria Estadual de Agricultura do Paraná para o município de localização do imóvel.

Procedida a mencionada alteração, bem como dos demais dados conseqüentes, foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada ao interessado em 10/02/2009, fl. 28.

A atuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela atuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por unanimidade de votos, afastou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer que sobre a multa de ofício proporcional devem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês.

Portanto, em sessão plenária de 18/04/2013, deu-se provimento parcial ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2102-002.536, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2005*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE AUTUANTE.*

*As notificações de lançamento expedidas eletronicamente prescindem de assinatura do chefe do órgão expedidor. Ainda que a notificação de lançamento não seja emitida eletronicamente, a falta da assinatura não pode ensejar a nulidade do lançamento, salvo se o contribuinte demonstrar o prejuízo causado pela ausência de assinatura.*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.*

*Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.*

*ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL.*

*É sujeito passivo do ITR o contribuinte que consta como proprietário no registro cartorário competente, mormente quando faz a apresentação da DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural e não junta aos autos comprovação de solicitação de cancelamento ou retificação do correspondente registro imobiliário.*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.*

*O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.*

*JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO TRIBUTO LANÇADO. PERCENTUAL DO ART. 161, § 1º, DO CTN.*

*Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 25/11/2013 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 11/12/2013, Recurso Especial. Em seu recurso visa a reforma do acórdão atacado e o restabelecimento da incidência da taxa Selic sobre o crédito tributário decorrente da multa de ofício, nos termos do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 1ª Câmara, de 21/03/2014.

Em seu recurso, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que o cerne da controvérsia reside apenas na taxa de juros aplicável ao crédito tributário decorrente da multa de ofício, se no percentual de 1% previsto no art. 161, §1º, do CTN, ou a Taxa Selic, conforme determina o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.
- - que, nos termos do art. 113, §1º, do CTN, a obrigação tributária principal “surge com a ocorrência do fato gerador” e “tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”; e que o art. 39 do CTN estabelece que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”, deixando claro, portanto, que a multa de ofício (penalidade pecuniária), prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, integra o crédito tributário.
- - que o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, estabelece que sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições sociais administrados pela Receita Federal incidirão juros de calculados à Taxa Selic, *verbis*:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

[...]

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*Art. 5º (...) § 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

- - que a divergência sobre a aplicabilidade da Taxa Selic sobre a multa de ofício a título de juros de mora se dá, primordialmente, acerca do que se entende por “*débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*”.
- - que o art. 61, caput, e §3º, da Lei nº 9.430/96 utilizam, respectivamente, as expressões “*débitos para com a União*” e “*débitos a que se refere este artigo*”; e que assim, é importante definir a que “*débitos*” se referem esses diplomas legais.

- - que, com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal surge o direito subjetivo público do sujeito ativo (União) a receber o crédito tributário e o respectivo dever do sujeito passivo (devedor) de pagá-lo no prazo previsto na legislação específica; e uma vez não pago o tributo no prazo estipulado legalmente, o Fisco efetuará o lançamento do crédito tributário, expressão que abrange o tributo e os acréscimos legais (multa e juros); e que, portanto, os débitos a que se referem o art. 61, caput, e seu §3º da Lei nº 9.430/96 são os créditos tributários devidos à União e não somente o valor do tributo; e assim, os juros incidirão sobre o principal e a multa de ofício aplicada.
- - que a Lei nº 9.430/96 dispôs de modo diverso do § 1º do art. 161 do CTN e expressamente mandou aplicar aos créditos tributários da União a *“taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”*, que é a taxa SELIC.
- - que, assim, não restam dúvidas que os juros incidentes sobre a multa de ofício devem ser calculados com base na taxa SELIC, conforme reiterada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cientificado do Acórdão nº 2102-002.536, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 25/07/2014, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

### **Pressupostos De Admissibilidade**

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 665. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

### **Do mérito**

A questão objeto do recurso refere-se, basicamente, à incidência de juros de mora sobre multa de ofício, tendo em vista que o acórdão recorrido concluiu que sobre a multa de ofício proporcional devem incidir juros de mora, apurados à razão de 1% ao mês. Por outro lado, os paradigmas entenderam que seria aplicável a Taxa SELIC no cálculo dos juros sobre a multa de ofício.

### **Juros sobre multa de ofício**

Ao contrário do que encaminhou o colegiado *a quo*, a aplicação de juros sobre multa de ofício é devida, na medida em que a penalidade compõe o crédito apurado. De acordo com o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN é autorizada a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício. Fazendo parte do crédito juntamente com o tributo, devem ser aplicados à multa, os mesmos procedimentos e critérios de cobrança.

Conforme mencionado acima o art. 161 do CTN, respalda a exigência de juros sobre multa na medida que a multa compõe o crédito tributário, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”*

Dessa forma, após o lançamento fiscal, incide juros não apenas sobre o principal (tributo devido), como também sobre a multa aplicada, que em conjunto compõem o

crédito tributário. Não há como imaginar que após o lançamento, não mais haveria qualquer espécie de ajuste nesse valor, o que acabaria or beneficiar os contribuintes em débito.

Contudo, da leitura do §1º do referido dispositivo, outra dúvida passa a assolar os julgamentos. No caso, qual a o percentual da multa a ser aplicado: 1% ao mês, conforme entendeu o acórdão recorrido, ou a taxa SELIC?

Entendo que a interpretação mais acertada, parte da leitura do próprio dispositivo, senão vejamos: "*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*"

Ou seja, em existindo legislação específica que disponha de forma diversa, não há de se aplicar o percentual de 1%. NO caso, o dispositivo que respalda a aplicação d ataxa SELIC é o art. 43 da Lei 9430/96, que assim dispõe:

*"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (grifei)*

Sendo que o referido §3º do art. 5º, assim dispõe: "*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*"

Aliás, nesse sentido, já se manifestou esta CSRF, em diversas outras oportunidades, como no processo 10.768.010559/2001-19, Acórdão 9202-01.806 de 24 de outubro de 2011, cuja ementa transcrevo a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF*

*Ano calendário: 1997*

*JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.*

*O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado.*

*É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.*

*Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.*

*Recurso Especial Negado.*

*A matéria sob exame pode ser dividida em duas questões, que se completam.*

*A primeira, diz respeito à própria possibilidade genérica da incidência de juros sobre a multa, e centra-se na interpretação do artigo 161 do CTN; a segunda questão envolve a discussão sobre a existência ou não de previsão legal para a exigência de juros sobre a multa, cobrados com base na taxa Selic.*

*Sobre a incidência de juros de mora o citado art. 161 do CTN prevê o seguinte:*

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”*

*Inicialmente entendo que o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o **caput** do artigo.*

*Ou seja, tanto a multa como o tributo compõem o crédito tributário, devendo-lhes ser aplicado os mesmos procedimentos e os mesmos critérios de cobrança, devendo, portanto, sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.*

*Ademais, não haveria porque o valor da multa permanecer congelado no tempo.*

*Por seu turno o § 1.º do art. 161 do CTN, ao prever os juros moratórios incidentes sobre os créditos não satisfeitos no vencimento, estipula taxa de 1% ao mês, não dispondo a lei de modo diverso. Abriu, dessa forma, possibilidade ao legislador ordinário tratar da matéria, o que introduz a segunda questão: a da existência ou não de lei prevendo a incidência de juros sobre a multa de ofício com base na taxa Selic.*

*O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa. Confirase **in verbis**:*

*"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (grifei)*

*Esse entendimento se coaduna com a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que já previa a correção monetária da multa:*

*"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."*

*Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justificase a sua aplicação sobre a multa.*

*Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região:*

*"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 113, § 3º, CTN. LEI Nº 9.430/96. PREVISÃO LEGAL.*

*1. Por força do artigo 113, § 3º, do CTN, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõe o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo. 2. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. 3.*

*Segundo o Enunciado nº 45 da Súmula do extinto TFR "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária." 4. Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justificase a sua aplicação sobre a multa."*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.01.0000311/ SC, Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares)*

*"TRIBUTÁRIO. ART. 43 DA LEI 9.430/96. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.*

*LEGITIMIDADE.*

*1. É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre multa de ofício aplicada ao contribuinte.*

*Inteligência do artigo 43 da Lei 9.430/96 c/c art. 113, § 3, do CTN.*

*2. Improvida a apelação."*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.0263869/ PR, Relator: Juiz Federal Décio José da Silva).*

*Destarte, entendo que é legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.*

Conforme descrito acima, os juros de mora sobre a multa são devidos em função do § 3º do art. 113 do CTN, pois tanto a multa quanto o tributo compõe o crédito tributário. Esse entendimento encontra precedentes da 2ª Turma da CSRF: Acórdão nº 920201.806 e Acórdão nº 920201.991.

Processo nº 16404.720071/2014-23  
Acórdão n.º **9202-005.576**

**CSRF-T2**  
Fl. 7

---

Destaca-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legalidade dos juros de mora sobre a multa de ofício (AgRg no REsp 1.1335.688/PR; REsp 1.129.990PR; REsp 834.681MG).

Entendo aplicável a incidência de juros sobre a multa de ofício, adotando os precedentes citados como fundamento para decidir, razão pela qual dou provimento ao Resp da Fazenda Nacional.

### **Conclusão**

Face o exposto, CONHEÇO DO recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.